



**TERMO DE JULGAMENTO  
"FASE DE RECURSO"**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO  
**RECORRENTE:** SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME  
**RECORRIDA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONOPOLE  
**REFERÊNCIA:** EDITAL DE LICITAÇÃO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** Nº 2024.04.03.002  
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE PESSOA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE CAPACITAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO BASEADO NO PLANNER PEDAGÓGICO 2024 COM FORMAÇÕES E PALESTRAS PRESENCIAL E REMOTA EM PLATAFORMA EDUCACIONAL E PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE.

### **I - DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Solonópole/CE do processo licitatório em tela.

As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

### **II - DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante ao tema, a tempestividade dos recursos, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

#### **8. DOS RECURSOS**

8.1..A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou habilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará":::o



disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021...

940

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata

8.3: Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou habilitação do licitante:

8.3.1. a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente sob pena de preclusão;

8.3.2. o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou habilitação;

### III – DOS FATOS

A empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME**, inscrita no CNPJ nº 22.404.550/000109, vem propor Recurso Administrativo com fundamento no artigo 165 da Lei nº 14.133/21, contra as decisões tomadas por esta Pregoeira em face do julgamento do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 2024.04.03.002, apresentando irresignação, nos seguintes termos:

“A empresa Recorrente aduz que participou do certame licitatório apresentando todos os itens exigidos no Termo de Referência, cumprindo rigorosamente cada especificação técnica e requisito solicitados pela Comissão de Licitação.

Conta ainda que a Comissão de Licitação, ao analisar a prova de conceito realizada para o lote 1, decidiu pela inabilitação geral da Recorrente, incluindo o lote 2. essa decisão foi fundamentada em questões observadas durante a prova de conceito, embora os lotes fossem distintos e o objeto do lote 2 não tivesse relação direta com o lote 1. A inabilitação ocorreu mesmo sem a Recorrente ter apresentado propostas para o lote 2, demonstrando que os critérios de avaliação adotados pela Comissão levaram em consideração aspectos não pertinentes ao lote em questão.

Relata que a Ata que tenta justificar a inabilitação, da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME**, possui fragilidade e não possui validade jurídica, pois a administração, ou seus interlocutores, devem em qualquer ato administrativo, ser dotado do princípio da motivação. A referida ATA, não demonstra, em nenhum momento, motivação ou justificativa da inabilitação da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME**, o que é visualmente perceptível, é a intenção subjetiva da inabilitação da empresa **SABERES**, em virtude de que as justificativas contidas na referida ATA, são vagas, sem qualquer tipo de justificativa técnica ou que tenha embasamento à luz do Edital do processo licitatório.

Requer, por fim, que seja dado provimento do presente recurso administrativo, determinando-se a revisão da decisão que inabilitou a



Recorrente, considerando a apresentação correta e completa de todos os itens exigidos no Termo de Referência.”

Inicialmente, é necessário mencionar, que todos os atos realizados pelos Agentes Públicos, envolvidos no processo de Contratação, são legais, motivados e de acordo com os princípios estabelecidos no Art. 5º da Lei 14.133/21 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Princípios gerais da Administração Pública e normas contidas no Edital.

Ocorre que a proposta da empresa foi desclassificada, conforme se descreve os atos cronológicos:

“A empresa recorrente foi convocada para realização da prova de conceito, conforme estabelecido no TR, da prova de conceito:

8.32. Após a fase de lances o pregoeiro suspendera a sessão e solicitará a licitante melhor classificada a prova de Conceito para verificar a compatibilidade entre o sistema de plataforma de gestão educacional que será utilizado para aulas remotas e disponibilização de material capacitação, bem como do sistema de certificação ofertado pela licitante e dos materiais que serão utilizados nas formações pretendida a serem contratadas pela Secretaria para ver se atende as suas necessidades, bem como para execução da realização dos cursos profissionalizantes, onde a empresa deverá demonstrar através de seus respectivos profissionais domínio nos assuntos demandados

8.33. Convocação: ao final da fase de Habilitação será suspenso o certame, o pregoeiro convocará a licitante classificada em 1º Lugar. Devidamente habilitada. Para que em até 5 (cinco) dias úteis após a suspensão do certame, em horário a ser definido pelo pregoeiro, na qual será realizado o teste de conformidade do sistema de plataforma de gestão educacional da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar com os requisitos especificados neste termo de Referência.

8.33.1. Fiscalização: Os demais licitantes poderão indicar um fiscal para participação nos testes de conformidade, que serão realizados na Secretaria de Educação do Município de Solonópole, localizada na Rua Dep. Alfredo Filho, 35 - Simão Machado, SOLONOPOLE/CE

8.34. A Comissão técnica de Avaliação: será criada exclusivamente para esta finalidade, com membros escolhidos livremente e designados pela Secretaria de Educação do Município de Solonópole.

8.35. A Licitante deverá se cadastrar junto à Comissão técnica de Avaliação no início da sessão pública. Assim como os fiscais que assistirão à demonstração em silêncio.

8.36. A Administração disponibilizará mesas, cadeiras, tomadas de energia e link de internet, bem como as informações necessárias à demonstração

8.37. A demonstraste disporá de 30 (trinta) minutos para preparar o ambiente para a demonstração.

8.38. A demonstração ocorrerá na sequencia indicada pela Comissão técnica de Avaliação, com os devidos esclarecimentos solicitados pela referida Comissão

8:39. Encerrada a reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada, assinada pela Comissão técnica de Avaliação e pelos Fiscais presentes.



Assim, conforme Ata Circunstanciada, realizada pela Comissão Técnica com exclusividade para avaliação da realização da Prova de Conceito referente ao Processo Licitatório de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.04.03.002-PE, conforme consta no procedimento licitatório, a empresa descumpriu diversos quesitos, necessários para realização dos serviços, ficando a mesma REPROVADA, na PROVA DE CONCEITO.

O resultado teve como base análise técnica pela Comissão responsável. No caso, por decisão após cumprido todos os critérios e normas estabelecidas no instrumento convocatório, foi decidido pela sustentação de que a empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME** na fase da prova de conceitos, agiu em desacordo com o edital não atendendo os critérios estabelecidos de forma satisfatória a atender as necessidades da Secretaria de educação..

Ante o exposto, entraremos no mérito.

#### IV – DO MÉRITO

##### IV.1 - DA REGULARIDADE DO JULGAMENTO

Preliminarmente, frisamos que a desclassificação da empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME** fora em virtude do não atendimento dos critérios técnicos estabelecidos no Termo de Referência, que serviram de parâmetros para elaboração de checklist e conferência das normas padrões necessários para aceitação do sistema para capacitações.

Não obstante, o Princípio da Vinculação ao Edital estipula que todos os licitantes deverão respeitar as cláusulas do edital em sua totalidade.

Em essência, os licitantes estão obrigados ao conteúdo previamente previsto no documento oficial da licitação, que serve como referência para todas as fases do processo. Tal princípio encontra-se resguardado pelo art. 05 da Lei nº 14.133/2021, que diz:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*



Nesse sentido, a Lei nº 14.133/21, ou Nova Lei de Licitações, estabelece uma base jurídica sólida para garantir o estrito cumprimento do edital, impedindo que a administração pública tome decisões arbitrárias que possam prejudicar os licitantes de maneira injusta e desproporcional.

Tal medida contribui para manter a integridade e a equidade nos processos licitatórios.

É cediço que o primeiro dos objetivos do processo licitatório é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto. Vejamos o que preconiza a Lei nº 14.133/21:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: [...]*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Com isto, corretamente agiu a Comissão Técnica de Avaliação da prova de conceito, uma vez que, apesar de oportunizado à Recorrente, a mesma descumpriu os quesitos necessários para se tornar apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

Não há, por conseguinte, que se falar em equívoco por parte Administração quanto da desclassificação da Recorrente.



A vinculação ao edital é essencial para garantir a equidade entre os concorrentes e para preservar a integridade e a transparência do procedimento licitatório. Ao submeter todos os participantes a seguirem as mesmas regras estipuladas no edital, evitam-se favorecimentos injustos, garantindo que a seleção do fornecedor seja baseada na competência e na proposta mais vantajosa para a administração pública.

Não obstante, Maria Sylvia Zanella Di Pietro preleciona que

*se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas, nos termos do art. 43, inc. II c/c art. 48, inc. I, todos da Lei Federal nº. 8.666/93.*

Nesse mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2018. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM E ATENDIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA LEGAL E EDITALÍCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA VENCIDA. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E/OU ABUSIVIDADE DO ATO. **OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão ou mesmo relativização de regra legitimamente adotado pelo edital do certame, aplicável indistintamente a todos os proponentes. 2.Revela-se necessária e lógica a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, prevista em lei, para comprovação da "saúde" financeira da proponente. 3.Tendo a licitante, ora recorrente, apresentado referida certidão vencida havia mais de 3 (três) meses, quando da abertura da sessão pública, não há que se falar em ilegalidade e/ou abusividade do ato que a inabilitou do certame. 4."Ao prosseguir no certame, ciente das exigências editalícias e das restrições legalmente impostas, o recorrente assumiu o risco de seus atos, não podendo imputar ao Poder Público a culpa por eventual descumprimento dos requisitos exigidos no edital licitatório." (STJ – AgRg no RMS 48186/MG, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, Dje 25/02/2016). 5.Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO ACORDAM os Desembargadores integrantes do ÓRGÃO ESPECIAL deste e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade, em conhecer do presente recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85172005220188060000 CE 8517200-52.2018.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 17/10/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 17/10/2019)**



Ainda nesse ínterim, Hely Lopes Meirelles ensina que

SEM EFEITO

*a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.*

Ora, emergem do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal os princípios norteadores da atividade licitatória, dentre os quais o Princípio da Legalidade, da Igualdade e o Princípio da Competitividade, “*in verbis*”:

***Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerão aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.***

Há que acrescentar que, os princípios prescritos no artigo 37 da Constituição Federal informam o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação, constituindo em mandamentos nucleares do instituto e, por isso mesmo, são inafastáveis, portanto, sua violação enseja sempre a nulidade, posto que os princípios são os próprios alicerces da licitação.

Ora, consequência lógica do caráter desigual em aceitar a proposta da recorrente é a manifesta colisão do instrumento convocatório ao Princípio da Igualdade ou da Isonomia entre as partes, que no entender do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello é o primeiro dos princípios, dos quais todos descendem, a saber:

*...pois, são requisitos necessários à sua existência ou a fiscalização de sua real ocorrência.... com a evidência solar que a positividade do princípio isonômico descansa sobretudo nos critérios que presidem a admissibilidade ao certame, pois a falta de justiça neles compromete tudo que lhe seja subsequente.*

Extrai-se dos ensinamentos doutrinários a respeito do tema que o tal princípio delimita o sentido de todas as regras disciplinadoras da licitação caracterizando-se como mandamento nuclear desse instituto e, por isso mesmo, inafastável.



Importa colacionar julgado do Tribunal de Contas da União acerca do dever da Administração em observar os princípios norteadores da atividade administrativa. *In verbis*:

*Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo a impedir restrições à competitividade. Acórdão 819/2005 Plenário*

*A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, nos termos do art. 3º do Estatuto de Licitações e Contratos. Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

Repisa-se que, as considerações ora declinadas permitem afirmar que a simples adoção de medidas ou decisões, que importe em tratamento desigual entre as licitantes importa em transgressão ao princípio da igualdade e da competitividade.

O tratamento desigual entre potenciais empresas interessadas na participação da presente licitação é incompatível com os valores jurídicos prestigiados no instituto, quais sejam, seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e o Princípio da Isonomia.

Há, nesse sentido, que reforçar que o ato convocatório somente poderá mitigar o Princípio da Isonomia quando a discriminação por compatível com os fins e valores consagrados no ordenamento jurídico. Por óbvio, não é essa a situação observada no presente certame.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, POIS, PARA GARANTIR SEGURANÇA E ESTABILIDADE ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS DECORRENTES DO CERTAME LICITATÓRIO**, bem como para se assegurar o **TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES**, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

#### V - DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento do recurso interposto pela empresa **SABERES - SERVIÇOS, PROJETOS E TREINAMENTOS ME**, para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, no sentido de **MANTER O JULGAMENTO DANTES PROFERIDO**.





É como decido.

Solonópolis/CE, 05 de Julho de 2024.

*Maria Mônica Barbosa*  
**MARIA MONICA BARBOSA**

**Pregoeira**

**Prefeitura Município de Solonópolis/CE**